



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.811, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Aluguel Social Emergencial para vítimas de catástrofes em áreas com decreto de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Aluguel Social Emergencial para vítimas de catástrofes em áreas com decreto de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aluguel Social Emergencial, destinado a oferecer assistência habitacional temporária a indivíduos e famílias afetadas por catástrofes naturais em áreas reconhecidas como estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Art. 2º Para fins deste programa, consideram-se elegíveis as famílias ou indivíduos que:

I - Tenham perdido suas residências ou tido suas residências declaradas inabitáveis por autoridade competente;

II - Não possuam qualquer outro imóvel em seu nome ou no nome de membros da família que possa ser utilizado como moradia.

Art. 3º O benefício do programa consistirá em um auxílio financeiro mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º O benefício será concedido por um período inicial de 12 meses.

§ 1º O período de concessão do benefício poderá ser prorrogado por mais 12 meses, conforme avaliação das condições de calamidade e das necessidades das vítimas, a ser realizada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º As despesas com a execução deste programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.





§ 1º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer convênios com estados, municípios ou organizações não governamentais para a execução e fiscalização do programa.

Art. 6º Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional coordenar, executar, monitorar e avaliar o programa, podendo editar normas complementares necessárias à sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem enfrentado uma série de tragédias naturais de proporções alarmantes, marcadas por enchentes devastadoras e deslizamentos que têm levado a perdas humanas e econômicas significativas. Em face dessa realidade, torna-se essencial a implementação de políticas públicas eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas.

Em 2022, Petrópolis sofreu a maior tragédia climática de sua história, com uma precipitação que esperava-se distribuir ao longo de um mês ocorrendo em apenas seis horas, resultando em 235 mortes e deixando 4.000 pessoas desabrigadas ou desalojadas. No mesmo ano, Pernambuco vivenciou a maior tragédia natural do século, com vítimas fatais devido a deslizamentos de barreiras e enchentes causadas por chuvas torrenciais.

No Rio Grande do Sul, quatro grandes tragédias climáticas em menos de um ano destacam a vulnerabilidade do estado aos desastres naturais. Em junho de 2023, um ciclone extratropical afetou 2 milhões de pessoas, deixando 3.200 desabrigadas e 4.300 desalojadas, e impactando mais de 40 cidades. As enchentes de setembro de 2023 deixaram 54 mortos e são consideradas os maiores desastres naturais da história do estado até então, afetando especialmente o Vale do Taquari. Neste ano, entre final de abril e início de maio, temporais no estado resultaram, até o momento, mais de 2 milhões de pessoas afetadas em mais de 400 municípios, afetando significativamente as regiões Central, dos Vales, Serra e Metropolitana de Porto Alegre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/05/2024 16:19:10 - MESA

PL n.1811/2024

Dante desses eventos, é imperativo que os municípios brasileiros disponham de mecanismos legais e práticos que permitam uma mobilização rápida e organizada em situações de emergência. Milhares de pessoas perderam tudo: suas casas, seus pertences e, em muitos casos, seu meio de subsistência. A reconstrução dessas vidas requer uma ação imediata e eficaz do poder público para oferecer amparo e suporte à recuperação.

O projeto de lei proposto busca atender essa necessidade urgente através do estabelecimento de um Programa de Aluguel Social Emergencial. Este programa pretende oferecer auxílio financeiro para aluguel às famílias que foram desalojadas ou tiveram suas casas destruídas, assegurando que essas pessoas possam ter um lugar seguro para viver enquanto se recuperam dos impactos da catástrofe. O valor do auxílio, correspondente a um salário mínimo, e o prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, são calculados para proporcionar uma solução temporária, mas sustentável, no caminho da reconstrução das vidas afetadas.

Este aluguel social emergencial não é apenas uma medida de assistência imediata, mas também um componente fundamental de uma estratégia de resiliência e recuperação a longo prazo, que visa fortalecer a capacidade das comunidades de enfrentar futuras adversidades. É essencial que, como sociedade, possamos responder de maneira eficaz às necessidades imediatas de nossos cidadãos em momentos de crise, garantindo que o direito à moradia e a dignidade humana sejam preservados.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto, para que possamos oferecer não apenas um teto, mas também esperança e estabilidade para as muitas famílias que enfrentam os desafios impostos por tragédias como estas.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242939893600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

